



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-1197996-62.2003.5.00.0000

A C Ó R D ã O

CONSULTA. LEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 5 DO TST. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme interpretação do art. 5º, XIII do RICSJT, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência para proceder ao controle de legalidade de ato editado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Consulta não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **1197996-62.2003.5.00.0000**, em que é interessado **COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR**, remetente o **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, e assunto: manifestação sobre a legalidade da Instrução Normativa nº 05/1995 do TST.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais do Trabalho - COLEPRECOR ao Tribunal Superior do Trabalho, acerca da legalidade da Instrução Normativa TST nº 5/1995, que regularizava a permuta entre Juízes de primeiro grau na Justiça do Trabalho.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº CSJT-1197996-62.2003.5.00.0000

Em 06.09.2007, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, após proferido o voto do Exmo. Ministro Renato de Lacerda, relator do processo nº TST-MA - 119799/2003-000-00-00.2, decidiu suspender o julgamento em decorrência do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider de Brito (fl. 15).

Prosseguindo no julgamento, na sessão ordinária do dia 22.11.2007, foi decidido, por maioria, não conhecer da matéria e acolher a proposta de Revogação da Instrução Normativa nº 5, de 23 de março de 1995, e por unanimidade, encaminhar a matéria a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Conselheira Flávia Simões Falcão, e, posteriormente, redistribuídos ao Conselheiro João Carlos Ribeiro de Souza, vindo-me conclusos em 12.03.2010.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Este procedimento tem como objeto consulta acerca da legalidade da Instrução Normativa de nº 05/95, que tratava da permuta entre magistrados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. N° CSJT-1197996-62.2003.5.00.0000

Entretanto, conforme relatado, em 22.11.07, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, no processo n° TST-MA - 119799/2003-000-00-00.2, não conhecer da matéria e acolher a proposta de revogação da referenciada Instrução Normativa e encaminhar os autos a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em decorrência, foi editada a Resolução n° 144/TST, que revogou a Resolução n° 45, de 23 de março de 1995, a qual tinha aprovada a Instrução Normativa n° 5 do TST.

Por tais razões, o meu voto era no sentido de reconhecer a perda do objeto deste procedimento.

Todavia, acompanhei o entendimento da douta maioria deste Conselho que não lhe compete a análise de consulta sobre a legalidade de Instrução Normativa editada pelo C. TST, consoante exegese do art. 5° do RICSJT.

Conforme disposto no inciso XIII do artigo supramencionado a este Conselho compete "o exame do controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância".

Portanto, a análise de legalidade de ato administrativo editado pelo Tribunal Superior do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROC. Nº CSJT-1197996-62.2003.5.00.0000

refoge à esfera de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, pronunciar a incompetência deste Órgão para deliberar sobre a matéria.

Brasília, 28 de maio de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator